



As Regras de Prudência Bancária do Acordo de Basiléia*

ELBA CRISTINA LIMA RÊGO**

RESUMO Este texto examina as regras básicas de prudência bancária do Acordo de Basiléia, que fixa níveis mínimos de aporte de capital a partir do grau de risco da estrutura ativa das instituições financeiras. Inicialmente, analisam-se os determinantes, a importância e os pontos críticos do Acordo. Em seguida, comenta-se a adesão dos signatários do Mercosul ao mesmo, discutem-se, então, os termos da adesão brasileira através da Resolução 2.099 e analisam-se também os novos níveis absolutos de capital mínimo das instituições financeiras definidos pelo Banco Central através da mesma resolução citada, destacando possíveis impactos das novas condições de acesso ao sistema financeiro nacional. Nas considerações finais enfatiza-se que as normas de prudência bancária, por mais rigorosas que sejam, podem apenas reduzir, não sendo capazes de eliminar, os riscos crescentes associados às atividades de intermediação financeira.

ABSTRACT This text reviews the basic banking prudence rules of the Basel Agreement, which set minimum capital requirement levels based on the degree of risk inherent in the active structure of financial institutions. The factors underlying the agreement, its importance and critical elements are analyzed. First of all this is followed by comments on compliance to the agreement by Mercosur member states and a discussion of Brazil's terms of compliance. In this item the new absolute levels of minimum capital requirements of the financial institutions are also dealt with, as defined by the Central Bank in the same resolution, highlighting the possible impact of new conditions of access to the domestic financial system. Finally, some conclusions are drawn, emphasizing that banking prudence standards, as much strict as they may be, can only reduce, but not eliminate the increasing level of risk associated to the activities of financial intermediaries.

* A autora agradece a Geraldo Maia, por facilitar o acesso a várias fontes de referência utilizadas neste artigo, inclusive de um texto inédito seu, a Gabriela Patalano, pela elaboração da tabela, e a Selmo Aronovich, pelas observações quanto às categorias de ativos no Brasil.

** Economista do Departamento Econômico do BNDES.

1. Introdução

O Acordo de Basiléia (1988) estabelece regras básicas de prudência bancária a partir do grau de risco da estrutura ativa das instituições financeiras. Endossado inicialmente apenas por economias desenvolvidas, o Acordo vem contando progressivamente com a adesão de países em desenvolvimento e de blocos econômicos. Os países do Mercosul comprometeram-se a seguir as normas definidas pelo Comitê de Basiléia em janeiro de 1994. Quando isso ocorreu, apenas o Uruguai (1989) e a Argentina (1991) já eram signatários das mesmas. A adesão brasileira foi regulamentada pelo Banco Central em agosto de 1994, através da Resolução 2.099, que também atualizou os níveis absolutos de capital mínimo por tipo, tamanho e localização das instituições financeiras.

Neste texto, examinam-se as regras básicas de prudência bancária em questão, a partir da criação do Comitê de Basiléia nos anos 70. Inicialmente, analisam-se os determinantes, a importância e os pontos críticos do Acordo. Em seguida, comenta-se a adesão do Mercosul ao mesmo, discutem-se, então, os termos da adesão brasileira e analisam-se também os novos níveis absolutos de capital mínimo definidos pelo Banco Central, destacando possíveis impactos das novas condições de acesso ao sistema financeiro nacional. Para finalizar, fazem-se algumas considerações a título de conclusão, enfatizando-se que as normas de prudência bancária, por mais rigorosas que sejam, podem apenas reduzir, não sendo capazes de eliminar, os riscos crescentes associados às atividades de intermediação financeira.

2. O Comitê de Basiléia

As discussões quanto à definição de regras e critérios que minimizassem os riscos relacionados às atividades bancárias em um cenário de maior instabilidade financeira tiveram início em 1974, com a quebra de três bancos importantes: o Banco Hersatt, da Alemanha, o Franklin National Bank, dos Estados Unidos, e o British-Israel, com sede em Londres. Estas quebras alertaram os bancos centrais das economias desenvolvidas quanto ao perigo de crises de bancos nacionais adquirirem proporções mundiais, devido à crescente internacionalização financeira, culminando, naquele mesmo ano, com a formação do Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia, que em sua origem era composto pelos seguintes países: Estados Unidos, Japão, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Holanda, Suíça, Suécia, Canadá, Bélgica e Luxemburgo.

Os primeiros documentos públicos do Comitê de Basiléia definiram alguns critérios quanto à padronização das regras mínimas de solvência bancária e demarcaram a responsabilidade de supervisão das instituições financeiras entre as autoridades dos países de origem e daqueles onde estavam estabelecidas as filiais. Um acordo quanto ao aporte de capital mínimo, no entanto, somente foi colocado na pauta de discussão pelo Federal Reserve (FED) em 1984, em razão principalmente dos efeitos da crise da dívida externa dos países em desenvolvimento – desencadeada pela moratória mexicana (1982) – sobre as instituições financeiras norte-americanas. Inicialmente, os outros países integrantes do Comitê resistiram à idéia, com exceção apenas do Banco da Inglaterra, que assinou com o FED um acordo bilateral sobre normas de capital mínimo. Os banqueiros norte-americanos alegaram que, sem a adesão dos outros países, poderiam perder competitividade em relação aos bancos estrangeiros e instituições financeiras não-bancárias, dado que estariam sujeitos a requisitos de capital mais elevados do que os seus concorrentes.

Após exaustivas negociações, e ante a ameaça dos Estados Unidos e da Inglaterra quanto à criação de uma “zona de exclusão” – ou seja, de negação de credenciais para os bancos estrangeiros que não adotassem suas regras de capital mínimo –, o assunto passou a ser endossado e discutido pelo Comitê de Basiléia. Ao fim de amplas discussões, chegou-se a um acordo sobre aporte de capital que leva em conta as diferenças existentes entre os sistemas financeiros nacionais.

3. O Acordo de Basiléia

O Acordo de Basiléia, assinado em 15 de julho de 1988 pelos bancos centrais dos países do Grupo dos 10 (G-10) para entrar em vigor ao final do ano fiscal de 1992, vincula o aporte de capital mínimo aos ativos ponderados pelo risco das instituições financeiras, desatrelando o controle sobre estas da estrutura de seu passivo. Através dele, procurou-se garantir a solvência e a liquidez do sistema financeiro internacional, uniformizar as regras aplicáveis às instituições financeiras e, com isto, eliminar vantagens competitivas decorrentes da diversidade de legislação vigente em cada país, além de garantir o fluxo de recursos necessários ao financiamento do desenvolvimento econômico.

O Acordo de Basiléia classifica os ativos em cinco categorias e em três níveis de risco:

• Categorias de Ativos:

- 1ª categoria – ponderação de 0% do valor do ativo: efetivo, créditos junto ao governo e ao banco central ou com o aval destes, crédito junto aos governos e bancos centrais de países da OCDE;
- 2ª categoria – ponderação de 10, 20 ou 50% do valor do ativo (a critério das autoridades nacionais): créditos ao setor público ou com o seu aval, exclusive governo federal;
- 3ª categoria – ponderação de 20% do valor do ativo: créditos a bancos internacionais de desenvolvimento ou com o aval destes, créditos a bancos vinculados à OCDE, créditos em processo de cobrança etc.;
- 4ª categoria – ponderação de 50%: empréstimos integralmente garantidos por hipotecas; e
- 5ª categoria – ponderação de 100%: créditos ao setor privado, empréstimos a governos nacionais de países não-integrantes da OCDE, bens imóveis e outros ativos fixos, outros investimentos e ativos, riscos não-contabilizados (aceites, avais, vendas com compromisso de recompra, compras futuras com compromisso de recursos etc.).

• Níveis de Risco:

- risco nulo – 0% de ponderação;
- risco reduzido – 10, 20 ou 50% de ponderação; e
- risco normal – 100% de ponderação.

Os recursos de capital são divididos em capital básico e capital suplementar: o primeiro compreende o capital contábil e as reservas e o segundo as reservas ocultas, as reservas não-publicadas em reavaliações por perdas, as deduções etc. O aporte mínimo de capital deve ser de pelo menos 8% dos ativos ponderados pelo risco, devendo o capital básico responder por metade deste percentual, ou seja, para cada 100 unidades monetárias de ativos ponderados pelo risco, a instituição deve ter um capital próprio de pelo menos oito unidades. Este percentual foi definido a partir de pesquisa realizada com os 50 maiores bancos norte-americanos.

As regras de Basiléia não representam um antídoto contra insolvências e crises bancárias, do mesmo modo que não garantem efetivamente equidade competitiva, posto que consideram apenas um tipo de risco (o de crédito) e que as autoridades bancárias nacionais podem julgar prudente a adoção de exigências superiores e adicionais às estabelecidas pelo Comitê de Basiléia. A não-consideração dos riscos de variações nos preços dos ativos, provocadas por alterações nas taxas de juros e/ou de câmbio, é um dos aspectos mais enfatizados pelos críticos do Acordo, que, além disso, o acusam de: *a*) ser um instrumento utilizado pelos bancos centrais para incentivar a aquisição de títulos públicos pelos bancos; *b*) levar as instituições bancárias a compensar os custos de manutenção de um nível mais elevado de capital através da concessão de empréstimos mais rentáveis e arriscados; *c*) estimular a realocação de recursos em prejuízo das operações de empréstimos, que, com isto, sofreriam uma redução; *d*) dar margem a vantagens competitivas artificiais, em função da liberdade (discricionariedade) conferida às autoridades nacionais quanto à definição do capital e à atribuição de peso a certos ativos; e *e*) ser um meio de os Estados Unidos restringirem a expansão dos bancos japoneses, que geralmente trabalham com alavancagens de crédito significativas.

O Comitê de Basiléia tem considerado várias destas críticas, sobretudo as que destacam a necessidade de incorporação de critérios qualitativos de avaliação de risco. Em abril de 1995, o Comitê anunciou a negociação, junto ao Grupo dos 10, de regras de prudência bancária que levam em conta os riscos associados a variações nos preços dos ativos, riscos estes que têm adquirido uma importância crescente, em grande parte devido à proliferação de operações com derivativos.

4. O Mercosul e o Acordo de Basiléia

Mais do que uma opção, a uniformização das legislações sobre prudência bancária é uma necessidade imposta pelo avanço da inovação e da globalização financeiras (que aumenta a instabilidade sistêmica), assim como pela proliferação de acordos de integração econômica. Deste modo, o Acordo de Basiléia, inicialmente restrito às economias centrais, vem contando, progressivamente, com a adesão de blocos regionais e de países em desenvolvimento, sobretudo daqueles em processo de liberalização de suas economias.

Com a adesão do Mercosul ao Acordo – aprovada pelo Grupo Mercado Comum (GMC) em janeiro de 1994 –, seus sócios procuraram garantir a estabilidade e a credibilidade de seus bancos e facilitar a almejada integração financeira em um futuro não muito distante. Ressalta-se que a adoção de

normas comuns não significa a nivelção das instituições financeiras dos quatro países, dado que existem diferenças estruturais entre os diversos sistemas financeiros e que as autoridades locais gozam de liberdade no que se refere à definição de exigências e garantias adicionais.

5. O Acordo de Basiléia e as Novas Condições de Acesso ao Sistema Financeiro Brasileiro

A adesão do Brasil ao Acordo de Basiléia foi regulamentada através da Resolução 2.099 do Banco Central, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em 17 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições de acesso ao sistema financeiro nacional e altera os critérios de definição de capital, patrimônio líquido e alavancagem de crédito.¹

A nova legislação classifica os ativos bancários em quatro categorias de acordo com o risco:

- risco zero – ponderação de 0%: caixa, reservas junto à autoridade monetária, títulos e créditos junto ao governo federal, ao Banco Central e às instituições financeiras ligadas etc.;
- risco reduzido – ponderação de 20%: depósitos bancários de livre movimentação, crédito e depósitos em moedas estrangeiras (1.1.5.00.00-1-disponibilidade em moedas estrangeiras), cheques e outros papéis a compensar, créditos tributários, aplicações em ouro físico etc.;
- risco reduzido – ponderação de 50%: aplicações em títulos estaduais e municipais, CDBs, letras de câmbio e letras imobiliárias, aplicações no interbancário, aplicações em moeda estrangeira no exterior (aviso prévio e prazo fixo), operações de compra e venda de moeda estrangeira e de ouro etc.; e
- risco normal – 100% de ponderação: aplicações em ações, debêntures, obrigações da Eletrobrás, Títulos da Dívida Agrária, operações vinculadas a bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, outras operações de câmbio, operações de financiamento e empréstimo, créditos específicos do BNDES e da CEF (1.8.5.00.00-4-Créditos Específicos), avais, créditos diversos, dentre outros.

¹ A Resolução 2.099 passou por alguns detalhamentos e modificações marginais através dos seguintes normativos: Circulares 2.500, 2.501 e 2.502, de 26.10.94; Resolução 2.122, de 30.11.94; Circular 2.522, de 29.12.94; Resolução 2.139, de 29.12.94; e Circular 2.568, de 4.5.95.

Feita a ponderação, os bancos devem ter um capital efetivo de pelo menos 8% de seus ativos, o que significa que as instituições bancárias podem alavancar em operações ativas até 12,5 vezes o seu patrimônio líquido. Em caso de existência de *swaps*, é exigido um capital adicional de pelo menos 1,5% do total das operações. Assim:

$$PLE = 0,015(Sw) + 0,08 (Apr)$$

sendo:

PLE = patrimônio líquido exigido considerando-se o risco das operações ativas;

Sw = valor total das operações de *swap*; e

Apr = ativo ponderado pelo risco = total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas pelos fatores de risco correspondentes.²

Antes, os riscos dos bancos eram calculados de acordo com sua estrutura passiva, sendo-lhes permitido alavancar até 15 vezes o seu patrimônio líquido.³ Com a nova legislação, procurou-se eliminar as distorções inerentes ao sistema de vinculação do capital ao passivo, que tende a fixar um capital aquém do necessário para garantir a solvência de instituições com uma política de crédito mais agressiva e um capital excessivo para as instituições com um comportamento mais conservador. A data-limite para o enquadramento às novas regras por parte das instituições financeiras atuantes no país foi fixada em 31.12.94.

A Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban) reivindica (sem sucesso) junto ao Banco Central uma modificação nos critérios de ponderação de risco dos repasses de recursos do BNDES, sob o argumento de que estes têm uma ponderação muito elevada (100%), considerando-se as garantias exigidas dos tomadores. A Febraban pleiteou também que o BNDES arcasse com uma parte do risco das operações de repasses. Argumentou-se que a manutenção da ponderação estabelecida pela Resolução

2 Conforme Anexo IV da Resolução 2.099 e Resolução 2.139 do Banco Central do Brasil, de 17.8.94 e 29.12.94, respectivamente.

3 Esta regra ainda não foi revogada, devendo sê-lo apenas quando ocorrer a plena adequação às novas normas.

2.099 poderia levar instituições com dificuldades de enquadramento às novas regras a restringir os repasses do BNDES [Dantas (1994)]. Informações veiculadas na imprensa ou em circulação pelo mercado financeiro, no entanto, indicam que seria muito pequeno o número de instituições nessa situação.

Além de atrelar o capital das instituições financeiras à sua estrutura ativa ponderada pelo risco, o Banco Central fixou novos níveis mínimos absolutos de capital realizado e patrimônio líquido de acordo com o tipo, o tamanho e a localização da sede e suas dependências, como pode ser visto na tabela a seguir. Em agosto de 1994, por exemplo, para que uma instituição funcionasse como banco comercial deveria ter um capital mínimo de R\$ 7 milhões e como banco de investimento de R\$ 6 milhões, valores que vêm sendo atualizados mensalmente desde 1^o de setembro de 1994 pela Ufir, mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial. Para a maior parte das instituições, a data-limite de adequação às novas exigências foi fixada em 30.4.95 (ver tabela), com uma possível prorrogação de seis meses para as instituições em dificuldades e com um plano de monitoramento definido.

Tem-se, pois, que, com a Resolução 2.099, foram estabelecidos dois critérios complementares de definição de capital mínimo e patrimônio líquido, o capital de Basiléia e o capital de acesso, valendo o que for maior. Tome-se como exemplo um banco comercial cujo capital mínimo requerido por sua estrutura ativa ponderada pelo risco (capital de Basiléia) fosse de R\$ 6,5 milhões em agosto de 1994 e cujo capital mínimo fixado pelo Bacen (capital de acesso) fosse de R\$ 7 milhões. Neste caso, a instituição necessitaria de um aporte de pelo menos R\$ 7 milhões, mesmo que pelas normas de Basiléia fosse requerido um capital de R\$ 6,5 milhões.

Segundo indicações do próprio mercado financeiro, várias instituições não têm como atender às novas exigências, sendo bastante provável a ocorrência de processos de fusões e incorporações. De acordo com um levantamento realizado pela consultoria Austin Asis, por exemplo, dos 266 bancos instalados no país, pelo menos 63 teriam dificuldade em se adequar aos novos níveis absolutos de capital fixados pelo Bacen. Desses, apenas três são anteriores à Resolução 1.524, de 1988, que criou os bancos múltiplos e levou ao aumento do número de bancos de 101 para 266. Considerando-se os níveis de capital mínimo estabelecidos a partir das regras do Comitê de Basiléia, apenas 17 bancos estariam desenquadrados [ver Carvalho (1995)].

Estudo realizado pelo próprio Bacen, em abril de 1995, constatou que, entre as instituições com dificuldade de enquadramento, destacavam-se aquelas

Limites Mínimos de Capital Realizado e Patrimônio Líquido para Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central (Anexo II da Resolução 2.099, de 17.08.94)

INSTITUIÇÕES	LIMITES MÍNIMOS EM R\$ (Valores de 17.08.94)	PRAZO-LIMITE PARA ADAPTAÇÃO		DEDUÇÕES SOBRE OS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS	ACRÉSCIMOS SOBRE OS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS
		60%	100%		
Bancos Múltiplos:					
Cart. Comercial	7 milhões	-	30.04.95	20% para o somatório dos valores correspondentes às carteiras de bancos múltiplos;	100% em se tratando de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior ou de banco comercial ou múltiplo com carteira comercial sob controle estrangeiro direto ou indireto;
Cart. de Investimento e/ou Desenvolvimento	6 milhões	-	30.04.95	30% para instituições que tenham sede e, no mínimo, 70% de suas dependências fora dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.	30% no caso de instalação de agências exterior, observada a regulamentação específica; R\$ 3 milhões para a instituição que opere com câmbio no mercado de taxas livres;
Cart. de Créd. Imob.	6 mil	-	30.04.95		
Cart. de Créd., Financ. e Inv.	3 milhões	-	30.04.95		
Cart. de Arrend. Mercantil	3 milhões	-	30.04.95		
Bancos Comerciais	7 milhões	-	30.04.95		2% no caso de instalação de agências no país acima dos limites permitidos, para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (exceto agências pioneiras);
Caixa Econômica	6 milhões	-	30.04.95		
Bancos de Investimento	6 milhões	-	30.04.95		
Bancos de Desenvolvimento	5 milhões	-	30.04.95		1% no caso de instalação de agências no país acima dos limites permitidos, para os demais estados, exceto Rio de Janeiro e São Paulo (exceto agências pioneiras);
Sociedades de Créd. Imob.	6 milhões	-	30.04.95		
Soc. de Créd., Financ. e Inv.	3 milhões	-	30.04.95		
Soc. de Arrendamento Mercantil	3 milhões	-	30.04.95		
Soc. Corretoras ^a	600 mil	30.04.95	30.04.96		Obs.: observados os limites mínimos ora estabelecidos, as instituições poderão pleitear a instalação no país de até 10 agências.
Soc. Distribuidoras ^a	600 mil	30.04.95	30.04.96		

(Continua)

Soc. Corretoras ^b	200	30.04.95	30.04.96
Soc. Distribuidoras ^b	200	30.04.95	30.04.96
Soc. Corretoras de Câmbio	200	30.04.95	30.04.96

Fonte: Banco Central. Elaboração: Andima, apud Gazeta Mercantil, de 24.08.94.

^a Que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central, exceto fundos de investimento em cotas de fundos de investimento ou sociedades de investimento, bem como que realizem operações compromissadas, de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de swap.

^b Que exerçam atividades não-incluídas no item a.

Obs.: a) para efeito de observação do limite mínimo de capital realizado, será adicionado ao valor correspondente o resultado da correção monetária do capital realizado, cujos limites mínimos serão atualizados, mensalmente, a partir de 01.09.94, pelo mesmo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial (Ufir); b) a concessão de qualquer autorização prevista no Anexo I da Resolução 2.009, a abertura de novas agências, bem como a capacitação ou habilitação para o exercício de atividade para a qual haja previsão de capital realizado e PL, implicarão a necessidade de pronto atendimento dos limites mínimos ora fixados; c) constatado o descumprimento dos limites de capital mínimo, o Banco Central convocará os representantes legais da instituição, que devem apresentar um plano de regularização da situação; e d) a instituição poderá depositar em conta vinculada, por um prazo máximo de 90 dias, o montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

ou com patrimônio líquido suficiente para se adaptar às novas regras através da incorporação de lucros ou reservas ao capital social ou com uma necessidade de recursos em valores inferiores a R\$ 2 milhões. As instituições com necessidade de investimentos maiores do que os referidos representariam apenas 8% e 11%, respectivamente, das instituições submetidas aos novos padrões de capital e patrimônio líquido [Bacen (abril 1995)].

6. Considerações Finais

A importância do estabelecimento de regras comuns de solvência para a banca internacional fica mais evidente à medida que a globalização (que torna os mercados financeiros nacionais cada vez mais interligados e interdependentes) e as inovações financeiras aumentam o risco sistêmico associado às atividades de intermediação bancária.

Ao regulamentar a adesão brasileira ao Acordo de Basiléia, o Banco Central reviu também os níveis absolutos de capital mínimo fixados em 1988, baseados no tipo, tamanho, localização da sede e dependências das instituições financeiras. Assim, com a Resolução 2.099, o patrimônio líquido dessas instituições passou a ser determinado, de forma complementar, por dois critérios – o do capital de acesso (nível absoluto) e o do capital de Basiléia, valendo o que for maior.

Informações divulgadas por órgãos de representação do setor financeiro e por empresas de consultoria sugerem que um número não desprezível de

instituições não tem como atender às novas demandas de capital, sobretudo àquelas determinadas pelo primeiro critério (capital de acesso), que tendem a ser superiores às exigências determinadas pelos ativos ponderados pelo risco.

De acordo com o Banco Central, as instituições com dificuldades significativas de adequação representariam entre 8% e 11% do total. Tem-se, de qualquer modo, que as condições de acesso ao sistema financeiro nacional tornaram-se mais restritivas, devendo ser observados processos de fusão e de incorporação, através dos quais serão eliminadas as instituições mais vulneráveis.

Para finalizar, destaca-se que as regras definidas pelo Acordo de Basiléia, que estabelecem níveis mínimos de capital para as instituições financeiras a partir dos ativos (títulos e empréstimos) ponderados pelo risco, ainda que importantes e oportunas, são insuficientes enquanto instrumentos de regulamentação e supervisão dos bancos por levarem em conta apenas os riscos de crédito. A incorporação de critérios qualitativos às regras de prudência bancária encontra-se em fase de avaliação pelo Comitê de Basiléia, e espera-se que sejam adotadas em um futuro não muito distante. Cabe enfatizar, no entanto, que normas prudenciais podem apenas reduzir, não sendo capazes de eliminar, os riscos relacionados com a crescente instabilidade financeira que caracteriza as economias capitalistas.

Referências Bibliográficas

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 2.099, de 17.8.94, Circulares 2.500, 2.501 e 2.502, de 26.10.94; Resolução 2.122, de 30.11.94; Circular 2.522, de 29.12.94; e Resolução 2.139, de 29.12.94

_____. Resolução 2.099 - Acompanhamento das alterações e detalhes recentes. Nota Depec/Copec. Brasília, 25.1.95.

_____. *Comunicação Dinor-95*. Brasília, abr. 1995.

BUENO, Denise. BC mantém regras de alavancagem pelo passivo. *Gazeta Mercantil*, 24.8.94

CARVALHO, Heloiza de. Novas regras vão provocar a fusão de bancos. *Diário do Comércio e Indústria*, 20.12.95.

DANTAS, Fernando. Peso menor para repasses do BNDES. *Gazeta Mercantil*, 21.12.94.

FREIRE, Gustavo. Acordo de Basiléia ganha regulamentação. *Gazeta Mercantil*, 18.8.94.

- KAPSTEIN, E. B. La supervisión de bancos internacionales: orígenes y repercusiones del Acuerdo de Basilea. *Boletín del Cemla*, v. 38, n. 3, mayo-jun. 1992.
- MAGLIANO, Augusto. Acordo sobre o regime de capitais mínimos para entidades financeiras e suas conseqüências. *Revista Andima*, n. 216, jun. 1994.
- MAIA, Geraldo. *Regulamentação e supervisão bancária no Brasil: considerações acerca da criação do Fundo (seguro de depósitos e da implantação das normas do Acordo de Basiléia)*. Brasília, 31.11.94, mimeo.